

A. I. Nº - 207150.0006/19-9
AUTUADO - OLMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO DE MAMONA EIRELI
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0019-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Consta à fl. 09 dos autos, cópia da NF de Entrada nº 0841, emitida pelo autuado em 29/11/2017, referente a importação efetuada pelo mesmo, na qual não consta destaque do imposto e não há qualquer indicação ou comprovação de que houve o pagamento do imposto reclamado, porém, creditado pelo autuado. Acusação subsistente. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Restou comprovado que a exigência relacionada à nota fiscal nº 595, do mês de julho/17, por se tratar de uma operação de remessa para industrialização, não tem incidência do imposto. Fato comprovado pelo autuante. Exclusão deste item da autuação. Mantidas as exigências em relação aos demais períodos, visto que as operações nelas indicadas, apesar de tributadas com redução da base de cálculo, foram emitidas e lançadas sem o destaque e o consequente débito do imposto, devendo, portanto, permanecer as exigências relacionadas aos respectivos períodos. Infração parcialmente subsistente. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Fatos comprovados nos autos. Acusação subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato comprovado. Acusação mantida. 5. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou caracterizado nos autos a falta de escrituração do livro fiscal e, sim, a falta de atendimento a intimação para apresentação do referido livro. Adequação da penalidade aplicada. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as arguições relacionadas a existência de vícios materiais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 27/09/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$40.641,56, em decorrência das seguintes acusações:

- 1 – *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme demonstrativos anexos.* Valor lançado R\$518,79. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2 – *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativos anexos.* Valor

lançado R\$14.790,30. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

3 – *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativos anexos.* Valor lançado R\$4.454,59. Multa aplicada de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

4 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.* Multa aplicada no total de R\$1.097,88 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

5 – *Não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque para o período de fiscalização.* Multa aplicada no total de R\$19.780,00 equivalente ao período de junho/15 a dezembro/18, sendo aplicado o valor de R\$460,00 por cada período não escriturado.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 34 a 40, tecendo considerações iniciais acerca da tempestividade da peça defensiva e abordando outras questões relacionadas as imputações, para, em seguida, adentrar de forma pontual a cada infração impugnada.

Assim é que, em relação a infração 01, onde é acusado de utilizar indevidamente crédito fiscal no mês de novembro/17 no valor de R\$518,79, disse que não conseguiu identificar a nota ou notas fiscais correspondentes, visto que o autuante não apontou a composição do débito, faltando, consequentemente, a evidenciação material que concretize a acusação.

No que diz respeito a infração 02, relacionada a aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, referente aos períodos de julho/17, outubro e novembro/18, com imposto lançado no total de R\$14.790,30, pontuou que revisando a apuração no tocante ao mês de julho/17, encontrou documento compatível com o valor apontado no Auto de Infração, ou seja, a Nota Fiscal nº 595, doc. 04, que trata de operação de remessa para industrialização, na qual se verifica erro material apenas em relação ao CFOP indicado que foi 6.101, entretanto o CST utilizado bem como as notas de retorno evidenciam se tratar de remessa para industrialização.

Em relação ao mês de outubro/18 diz que não encontrou a nota ou notas fiscais correspondentes a autuação, situação que se repetiu em relação ao mês de novembro/18, o que, ao seu argumento, denota falta de evidenciação material que caracterizem as infrações.

Naquilo que pertine a infração 03, que acusa falta de recolhimento do imposto no valor de R\$4.454,49, referente aos períodos de dezembro/16 e outubro/17, por erro na determinação do valor da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, citou que em que pese a falta de evidenciação material da autuação, ainda assim, revisando as apurações da época, identificou notas de entradas com valores compatíveis com o alegado na autuação, embora não esteja apontado a composição do débito com as notas fiscais que lhe deram origem.

Disse que em relação ao mês de dezembro/16 foi localizada a Nota Fiscal nº 274, emitida em 05/12/16, doc. 05, referente a venda de fertilizante orgânico simples, comercialmente identificado como torta de mamona, CFOP 6101 e CST 020, com base de cálculo reduzida em 30%, e fundamentação explícita no campo “informações complementares”.

Já em relação ao mês de outubro/18 disse que não foi localizado documento fiscal compatível com a acusação.

Ao se referir a infração 04, que trata de penalidade no valor de R\$1.097,88, por falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de entradas nos meses de agosto e setembro/15, destacou que, apesar da falta de evidenciação material da acusação, efetuou revisão nas suas respectivas apurações e não encontrou notas fiscais compatíveis com o Auto de Infração.

Pontuou que consultando a base da SEFAZ verificou que a Nota Fiscal nº 3293 foi emitida em duplicidade através da Nota Fiscal nº 3295, está escriturada normalmente enquanto que a de nº

3293 não a recebeu, por isso não localizou seu pagamento, de modo que não conheceu esse documento fiscal, não podendo assim estar obrigado a sua escrituração.

Já em relação ao período de setembro/15, disse que ocorreu situação semelhante a anterior e que o autuante não apontou o documento fiscal que deu origem à autuação, acrescentando que, apesar disso, consultando também a base da SEFAZ, identificou a emissão em duplicidade das Notas Fiscais nºs 3350 e 3351 enquanto que as Notas Fiscais nºs 3357 e 3359 não foram recebidas, de modo que não conheceu esses documentos fiscais.

Por fim, quanto a infração 05, onde foi aplicada penalidade no total de R\$19.780,00 por falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque referente ao período de junho/15 a dezembro/18, asseverou que de acordo com o Ajuste SINIEF 25/2016, cujo excerto transcreveu, só estava obrigado a adotar essa providência a partir de 1º de janeiro de 2019, descabendo a penalidade aplicada, considerando que é obrigado ao SPED.

Após discorrer a respeito de questões de Direito, especificamente em relação ao princípio da verdade material, concluiu asseverando ser necessário o imediato cancelamento do Auto de Infração, ante sua improcedência, diante dos fatos suscitados e, também, em face da documentação apresentada.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 72 a 75, destacando que após a descrição dos fatos, no item 2.4, a defesa descreve que foi tipificada “uma infração”, relacionando diversas normas, como se o lançamento contivesse apenas uma infração. Disse que, em verdade, foram relacionadas cinco infrações e, ao final de cada infração, é indicada a tipificação com o enquadramento legal e a multa aplicada.

Citou que no item 2.5 é contestada a materialidade do lançamento sob o argumento de que apenas foram informados os períodos de apuração do imposto e os valores, sem apontar qualquer documento fiscal como instrumento de prova. Considera que deve ter ocorrido algum problema de comunicação na empresa autuada, visto que, junto com o Auto de Infração lhe foi entregue, mídia magnética (CD), com 14 arquivos, igual ao constante à fl. 32, conforme recibo à fl. 31, onde constam: cópia do Auto de Infração e Demonstrativo de Débito, além dos demonstrativos em resumo, por período de apuração, de forma analítica e por documento fiscal, não procedendo, portanto, o argumento defensivo, acrescentando que, além do mais, o processo ficou por 60 dias, na Inspetoria Fazendária, onde poderia ser consultado ou copiado, vez que no Auto de infração consta que os demonstrativos se encontram anexos.

Ao examinar de forma específica os lançamentos, pontuou que, em relação a Infração 01 – Crédito fiscal utilizado a mais do que o destacado no documento fiscal, o autuado se limitou a dizer que não conseguiu identificar o documento fiscal e que por isso não foi evidenciada a materialidade do lançamento.

Neste sentido pontuou que os arquivos se encontram no CD foram entregues ao autuado, enquanto que o lançamento se refere à nota fiscal de nº 841, emitida em 29/11/2017, fl. 09 dos autos, cujo valor dos produtos é de R\$1.944,82, o valor total da nota é de R\$2.403,00, sem nenhum valor de ICMS destacado, enquanto que no livro Registro de Entradas a nota fiscal foi lançada com o valor da operação de R\$2.403,00, base de cálculo R\$2.882,15, alíquota de 18% e ICMS de R\$518,79, porém, como o crédito não consta do documento fiscal, não pode ser lançado no livro fiscal, vez que este há que espelhar o que consta no documento fiscal de origem.

Quanto a Infração 02 – Recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota, destacou que a defesa torna a se utilizar do argumento de que não lhe foi apresentada a relação dos documentos fiscais, mas que, mesmo assim, conseguiu identificar a Nota fiscal de nº 595, de 21/07/2017, que, segundo informa se trataria de remessa para industrialização, mas que a pessoa que a emitiu errou ao informar a operação e o respectivo código, juntando cópias das notas de retorno dessa remessa.

Disse que analisou os documentos e verificou que efetivamente se trata de remessa e que as notas fiscais de retorno faziam alusão àquela, tendo constatado que o retorno é simbólico e que, na verdade, não retornavam à origem, seguiam diretamente para o seu destinatário final, tratando-se, pois, de operação triangular.

Ressaltou que a empresa destinatária da remessa não efetuava efetivamente uma industrialização, posto que apenas recebia o produto a granel e o envasava em tonéis, encaminhando-o, por ordem do remetente, ao destinatário final. Com isso, asseverou que fica elidida parcialmente esta infração, conforme demonstrativo abaixo:

IIINFRAÇÃO 02 – 03.02.02

Dt Ocorr	Dt Vencido	Base Cálculo R\$	Aliq %	Multa %	Vlr Histórico R\$
31/10/2018	09/11/2018	3.325,00	12%	60	399,00
28/11/2018	09/12/2018	3.724,00	18%	60	670,32
TOTAL					1.069,32

Ao se reportar a Infração 03 – Recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na determinação da base de cálculo, destacou que o autuado, após repetir a ausência de evidência material, referente à ausência de relação de documentos fiscais, informa que no período de dezembro de 2016, localizou a Nota Fiscal de nº 274, emitida em 05/12/2016, que gozaria da redução da base de cálculo em 30%, consoante explicita nas informações complementares da nota fiscal.

Citou que a nota fiscal indicada, que se encontra acostada à fl. 20 deste PAF, possui, efetivamente, nas suas informações complementares, a informação de que o produto goza da redução de 30%, bem como, a CST indicada – 020, que corresponde a produto tributado com redução da base de cálculo, porém, não efetuou o cálculo no documento fiscal e, por consequência, não lançou o imposto no livro Registro de Saídas, acrescentando que no lançamento efetuou o cálculo com a redução, conforme se observa do demonstrativo de fl. 19, e que em relação aos demais documentos estes se encontram às fls. 21 a 24 dos autos.

Ingressando à Infração 04 – Multa pela entrada no estabelecimento, de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, ponderou que o autuado disse que as notas relacionadas foram emitidas em duplicidade ou não foram recebidas por ela, dizendo que não encontrou os pagamentos para essas operações.

Sustentou que essa argumentação não procede, tendo em vista que, as notas fiscais relacionadas (fl. 26), foram emitidas pela sua fornecedora de matéria prima, a Cooperativa da Agricultura Familiar do Território de Irecê e que consultando as chaves das notas fiscais e verificou que todas foram emitidas regularmente, não tendo ocorrido nenhum cancelamento, ressaltando que ao ser emitida a NF-e, o destinatário recebe o arquivo com o documento fiscal, não havendo porquê a defesa alegar que desconhece os documentos fiscais.

Por fim, no tocante a Infração 05 – Multa pela falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, disse que o autuado alegou que somente estaria obrigado à escrituração desse livro a partir de janeiro de 2019, citando o Ajuste Sinief 25/2016, incisos I a III do art. 1º, que escalona a escrituração do bloco K do SPED Fiscal.

Acrescentou que o autuado deixou de citar o Art. 2º do mesmo Ajuste Sinief, que acrescenta o § 10 ao Art. 3º do Ajuste Sinief 02/09 que diz o seguinte:

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 10 à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, com a seguinte redação:

“§ 10. Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.” (grifamos)

Destacou que o livro Modelo 3, é justamente o livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, que tem a sua escrituração, obrigatória para estabelecimentos industriais ou equiparados, normatizada desde 1970, enquanto que no Regulamento do ICMS, aprovado pelo

Decreto nº 13.780/12, está prevista a sua escrituração no inciso IV do Art. 212 e o detalhamento nos Arts. 220 e 221, do mesmo diploma legal.

Mencionou que o autuado foi intimado (fl. 28) para apresentar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, referente ao período de 2015 a 2018, que poderia ter sido feito na forma física (papel) ou em meio magnético (Sped fiscal) e como o mesmo não estava ainda obrigado a efetuar a escrituração do bloco K, no Sped Fiscal, deveria ter apresentado o livro em papel.

Ante o exposto, pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, alterando-se apenas os valores da infração 02, conforme o demonstrativo acima elaborado.

VOTO

O Auto de Infração em referência foi expedido para exigir crédito tributário no montante de R\$40.641,56, em decorrência de cinco acusações, as quais, resumidamente, assim se apresentam: 1 – *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme demonstrativos anexos.* Valor lançado R\$518,79; 2 – *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativos anexos.* Valor lançado R\$14.790,30; 3 – *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativos anexos.* Valor lançado R\$4.454,59; 4 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.* Multa aplicada no total de R\$1.097,88; e 5 – *Não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque para o período de fiscalização.* Multa aplicada no total de R\$19.780,00 equivalente ao período de junho/15 a dezembro/18, sendo aplicado o valor de R\$460,00 por cada período não escriturado.

Em sua defesa, de forma preliminar, o autuado arguiu que o Auto de Infração carece de materialidade, vez que, simplesmente, menciona tão somente períodos de apuração do imposto sem apontar qualquer documento fiscal como instrumento de prova, isto é, falta evidenciação material que concretize as infrações aludidas.

Não é isto que vejo nos autos. Todas as infrações apontadas estão consubstanciadas com demonstrativos analíticos e documentos fiscais, que indicam de forma clara e compreensível as ocorrências que geraram a autuação. Vê-se através do Recibo de Arquivos Eletrônicos de fl. 31, que foi entregue ao autuado arquivo eletrônico contendo os arquivos relacionados a todas as cinco infrações, possibilitando-lhe os mais amplos meios para o pleno exercício da defesa.

Considerando que foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, não vislumbro qualquer motivação para decretar a nulidade do lançamento sob exame, razão pela qual passo ao exame do mérito das acusações.

Isto posto, vejo que em relação a infração 01, que trata de utilização indevida de crédito fiscal no mês de novembro/2017, no valor de R\$518,79, sua apuração se encontra consignada através do demonstrativo fl. 08, o qual, apesar de não indicar o número da nota fiscal, cita o valor e o mês da escrituração, de fácil percepção pelo autuado através do seu livro Registro de Entradas.

Foi juntado à fl. 09, cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 0841, de emissão pelo autuado em 29/11/2017, a qual se refere a importação efetuada pelo mesmo, na qual não consta destaque do imposto e não há qualquer indicação ou comprovação de que houve o pagamento do imposto no valor de R\$518,79, creditado pelo autuado. Nestas condições considero subsistente a infração 01.

No que diz respeito à infração 02, que trata de recolhimento a menos no total de R\$14.790,30, em razão de erro na aplicação da alíquota, a apuração se deu com base nos demonstrativos de fls. 11 a 18, onde constam todos os dados relacionados à autuação, inclusive cópia dos respectivos documentos fiscais.

Neste sentido, ao contrário da afirmação do autuado, de que não consta o número do documento fiscal que evidencie a acusação, estes estão indicados, claramente nos demonstrativos fl. 11, que se refere a Nota Fiscal nº 595, cópia anexada aos autos, e o demonstrativo de fl. 14 onde constam o número das Notas Fiscais 1562 e 1669, as quais estão juntadas, em cópia, às fls. 16 e 17.

Alegou o autuado, ser indevida a exigência relacionada à Nota Fiscal nº 595, do mês de julho/17 no valor de R\$13.720,98 por se tratar de uma operação de remessa para industrialização, fl. 12, fato este que foi analisado e acolhido pelo autuante, com o que concordo.

Em relação às ocorrências relacionadas aos meses de outubro e novembro/18, nos valores respectivos de R\$399,00 e R\$670,32 o autuado alegou que não encontrou notas de entradas correspondentes a autuação.

De fato, não existem notas de entradas relacionadas a infração 02 visto que as exigências pertinentes a estas ocorrências se referem as Notas Fiscais de saídas nºs 1562 e 1669, fl. 14, cujas operações nelas indicadas, apesar de tributadas com redução da base de cálculo, foram emitidas e lançadas sem o destaque e o consequente débito do imposto, devendo, portanto, permanecer as exigências relacionadas as citadas notas fiscais.

Isto posto, a infração 02 é parcialmente subsistente, no valor de R\$1.069,32, de acordo com o demonstrativo de fl. 73.

A infração 03 trata de exigência de ICMS no valor de R\$4.454,59, em face de erro na determinação do valor da base de cálculo. Diferentemente do quanto alegado pela defesa, a exigência tributária relacionada aos meses dezembro/16 no valor de R\$1.213,80 e outubro/17 no valor de R\$3.240,79 está discriminada, de forma compreensível, através dos demonstrativos de fls. 19 e 22, tendo o autuado feito menção apenas a Nota Fiscal nº 274, emitida em 05/12/2016, que trata de venda de fertilizantes com redução de 30% no valor da base de cálculo.

Por sua vez, o autuante citou que em relação à referida nota fiscal, fl. 20, apesar de constar no campo informações complementares esse percentual de redução, a mesma foi calculada sem destaque do imposto, entretanto, nos seus cálculos, considerou esse percentual de redução, conforme se verifica à fl. 19, estando, portanto, ao meu ver, correta a exigência fiscal.

Já no que diz respeito à exigência no valor de R\$3.240,79, esta se refere à Nota Fiscal nº 759, indicada no demonstrativo de fl. 22, cujo cálculo foi efetuado pelo autuado de forma incorreta, consoante se encontra evidenciado através do referido demonstrativo. Também, está inclusa nesta exigência a Nota Fiscal nº 761, fl. 24, a qual foi emitida sem o destaque e sem incidência do imposto, apesar de ser tributada, tendo o autuante procedido o cálculo de forma correta conforme se verifica à fl. 22.

Infração 03 inteiramente subsistente.

Naquilo que se relaciona à infração 04, que trata de penalidade no valor de R\$1.097,88, por falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal nos meses de agosto/15 e setembro/15, diferentemente do alegado pela defesa, as notas fiscais que deram origem a autuação se encontram indicadas e as respectivas chaves de acesso, no demonstrativo de fl. 26.

Apesar do autuado ter alegado que desconhece as referidas operações, mencionando que em relação a Nota Fiscal nº 3293 foi emitida em duplicidade e que não recebeu a mercadoria, enquanto eu em relação as Notas Fiscais nºs 3350 e 3351, ocorreu o mesmo problema da anterior, este fato não se confirma.

Analizando tais documentos fiscais, através do registro de notas fiscais eletrônicas, com utilização das respectivas chaves de acesso indicadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, constatei que se referem a notas fiscais emitidas pela Cooperativa dos Agricultores Familiares do Território de Irecê Ltda., todas com autorização de uso e não constam registrados qualquer outro evento.

Desta maneira, caberia ao autuado, caso não tivesse conhecimento de tais operações, rejeitá-las através do próprio site da SEFAZ, o que não ocorreu. Considerando que não foram carreados aos autos provas de que se tratam de documentos fiscais emitidos em duplicidade, considero subsistente a infração 04.

Por fim, naquilo que diz respeito à infração 5, observo que se trata de penalidade aplicada pela falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, relacionado ao período de junho/2015 a dezembro/18, sendo aplicada multa no valor de R\$460,00 por cada período não escriturado, totalizando a quantia de R\$19.780,00.

A alegação defensiva foi no sentido de que, à luz do Ajuste Sinief 25/2016, incisos I a III, da Cláusula primeira, só estaria obrigado a tal escrituração a partir de janeiro de 2019, tendo em vista ser obrigado a escriturar o SPED.

O autuante, quando da Informação Fiscal, reconheceu que o autuado não estava ainda obrigado a efetuar a escrituração do bloco K no SPED Fiscal, entretanto, como foi intimado a apresentar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque referente ao período de 2015 a 2018, conforme consta à fl. 28, poderia ter efetuado tal escrituração em forma física (papel) ou em meio magnético (Sped fiscal), e como assim não procedeu, deveria ter apresentado tal livro em papel.

Analizando os fatos relacionados à presente infração, vejo que não assiste razão ao autuante em seus argumentos. Isto porque, o próprio reconheceu que o autuado, à época dos fatos alcançados pela fiscalização, ainda não estava obrigado a proceder tal escrituração através do preenchimento do bloco K da EFD.

Assim é que, a intimação de fl. 28, foi no sentido de que o autuado apresentasse o referido livro, o que não ocorreu. Nessa situação, a acusação não poderia ser de falta de escrituração do livro mencionado, até porque o autuante não teve acesso ao mesmo, e sim de falta de apresentação, situação esta que sujeita o autuado a penalidade estabelecida pelo Art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$460,00, a qual, de ofício, aplico em substituição a indicada no Auto de Infração, cuja data de ocorrência deverá ser considerada o primeiro dia útil seguinte ao do não atendimento da intimação, de fl. 28.

Infração 05 parcialmente subsistente, no valor de R\$460,00.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0006/19-9, lavrado contra **OLMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO DE MAMONA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.042,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$1.557,88**, previstas nos incisos IX e XX, “a”, alterada pela Lei nº 8.534/02 do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR